PROCESSO–TC–03225/09

Poder Legislativo Municipal. Câmara de São José dos Cordeiros. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008. Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0475 /2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Waltércio Farias de Holanda, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 29/01/2010, o Relatório de fls. 106/111, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. *A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
2. *A Lei Orçamentária Anual de 2008 – LOA nº 126/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R$ 382.000,00.*
3. *As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas no exercício atingiram os valores de R$ 344.160,00 e R$ 342.840,00, respectivamente.*
4. *As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam aos valores de R$ 34.030,66 e R$ 35.350,66, respectivamente.*
5. *As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,94% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88.*
6. *As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 61,46% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
7. *A despesa com pessoal representou 5,11% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
8. *Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04, foram publicados e contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 632/06 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
9. *Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*

O citado relatório, ainda, apontava para as irregularidades seguintes:

a) *insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R$ 431,47;*
b) *despesas não licitadas no valor de R$ 23.000,00;*
c) *divergência entre o valor dos Restos a Pagar dispostos no Anexo XIII/SAGRES e aquele presente no Anexo XVII;*
d) *não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria ao Responsável Técnico do Legislativo em comento.*

Chamado ao feito, o Ministério Público Especial emitiu Parecer n° 0701/10 (fls 121/126), da lavra do eminente Procurador André Carlo Torres Pontes, opinando pela(o):

- *declaração do atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/2000;*
- *julgamento Regular com Ressalvas das contas em apreço;*

- *aplicação de multa contra o gestor por infração à lei de licitações, com fulcro no art. 71, VIII, da CF/88, e art. 56, II, da LCE 18/93;*
- *recomendação no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008.*

O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Após breve preâmbulo, passo a comentar, sinteticamente, sobre as irregularidades ventiladas pela Auditoria:

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R$ 431,47.

A ausência de disponibilidade financeira para compromissos de curto prazo decorre unicamente de receitas extraorçamentárias inscritas em exercício anteriores sem a devida baixa. O exercício financeiro de 2008 foi marcado pelo equilíbrio exato entre as receitas e despesas, orçamentárias e extraorçamentárias, fato denota o atendimento aos ditames da LRF.

No mais, chama a atenção o ínfimo montante de obrigações de curto prazo sem a devida suficiência financeira, fato que não gera comprometimento a gestão subsequente. Portanto, invoco o Princípio da Insignificância (Bagatela) para a afastar a falha vertente.

- Despesas não licitadas no valor de R$ 23.000,00.

As despesas tidas por não licitadas originam-se da locação de veículo (R$ 10.000,00) e assessoria contábil (R$ 13.000,00).

Quanto aos serviços de assessoria contábil, este Egrégio Tribunal pacificou entendimento sobre a possibilidade de contratação mediante processo de inexigibilidade, descrito na Lei n° 8.666/93, em detrimento das modalidades licitatórias neste diploma insculpido. Malgrado o permissivo legal, a Casa Legislativa deixou de observar tal exigência, fazendo a contratação direta. Porém, a unicidade da eiva desautoriza a reprovação das contas de gestão.

No que tange à locação de automóvel, a falha pode ser mitiga por dois motivos: primeiro, considerando que é dispensável licitação para aquisição de bens e serviços quando o valor for inferior a 10% da modalidade convite, a contratação em tela superou em apenas poucos reais o montante admitido; segundo, o referido limite para dispensa foi estabelecido em 1998, através da Lei n° 9.648/98, necessitando, no nosso sentir, ser revisto para maior em função de fatores econômicos que contribuíram para a corrosão da moeda nacional ao longo dos anos.

Pise-se, também, que em ambos os casos os valores dos serviços mostram-se dentro dos parâmetros de mercado, ou seja, não há que se falar em danos suportados pelos cofres da Comuna.

Com base nestas observações, entendo cabíveis recomendações à atual Administração Legislativa no sentido de se ater aos desígnios da Lei de Licitações e Contratos, notadamente a necessidade de formalização de processo de inexigibilidade, quando este for exigível.

- Divergência entre o valor dos Restos a Pagar dispostos no Anexo XIII/SAGRES e aquele presente no Anexo XVII.

Segundo o SAGRES e o Anexo XIII da PCA, o valor relativo aos Restos a Pagar importou em R$ 1.320,00, enquanto no Anexo XVII registrava R$ 3.320,00. A meu ver, houve, apenas, um erro de digitação quando da elaboração do Anexo XVII, senão vejamos.

A despesa extraorçamentária superou em R$ 1.320,00 a receita extraorçamentária. Por outro lado, constatou-se um superávit orçamentário de mesmo valor. Em rápido raciocínio, se considerarmos que inexistiu inscrição de restos a pagar em 2008, que toda a receita extraorçamentária registrada (empréstimos consignados, IR retido na fonte, ISS e outros) foi baixa no próprio exercício, que não se verificou saldo financeiro a ser devolvido em 31/12/2008, assim

como, os Restos a Pagar anteriormente inscritos foram pagos na integralidade, por ilação, conclui-se que estes corresponderam a diferença entre as despesas e receitas extraorçamentárias, ou seja, R$ 1.320,00.

Sendo assim, por se tratar de erro meramente formal, ausente dolo ou dano material, passo a relevar a falhas acusada.

- Não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria ao Responsável Técnico do Legislativo em comento.

Peço vênia ao ilustre Procurador André Carlo Torre Pontes para colacionar ao meu voto excerto de seu lapidar Parecer opinativo, com o qual guardo entendimento simbiótico, verbis:

> *"Os documentos vindicados pela d. Auditoria ao assessor contábil da Câmara se reportavam ao volume de remuneração dos Vereadores, cujos valores foram apurados através do SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade e não houve indicação de excesso. Assim, não se trata de sonegação de informações, pois o SAGRES é abastecido com informações da Câmara, provavelmente por seu serviço de contabilidade."*

Destarte, não vislumbro qualquer prejuízo a instrução processual. Ademais, a solicitação de documentos ao assessor técnico da Câmara (fl. 101), realizada mediante e-mail, trata-se, apenas, de um pedido para que este entre em contato com Unidade de Instrução para esclarecimento, não podendo ser cognominado solicitação documental. Desta feita, também sobre esta vertente, não há que se falar em sonegação de informação.

Diante das tênues explanações, voto pela(o):

- *Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. Waltércio Farias de Holanda;*
- *Atendimento integral aos ditames da LRF;*
- *Recomendação a atual Administração Legislativa no sentido de se ater aos desígnios da Lei de Licitações e Contratos, notadamente a necessidade de formalização de processo de inexigibilidade, quando este for exigível.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS*** *a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de* ***2008****, da* ***CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS****, sob a responsabilidade do Senhor Waltércio Farias de Holanda, atuando como Presidente do Poder Legislativo local;*

II. ***CONSIDERAR O ATENDIMENTO INTEGRAL*** *às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000);*

III. ***RECOMENDAR*** *a atual Administração Legislativa no sentido de se ater aos desígnios da Lei de Licitações e Contratos, notadamente a necessidade de formalização de processo de inexigibilidade, quando este for exigível.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb